

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 11050/000.877/89-72
SESSAO DE : 09 DE JULHO DE 1993
ACORDAO NR. : CSRF/03-2.140
RECURSO NR. : RD/302-0.191
MATERIA : I.I.
RECORRENTE : CRANSTON WOODHEAD S/A - MARITIMA E COMERCIAL
RECORRIDA : SEGUNDA CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO.

Falta de granel apurada na descarga do veículo transportador, inferior da 5% (cinco por cento) do total manifestado.

Reconhecida a quebra natural inevitável. Fundamento nos Pareceres do Instituto Nacional de Tecnologia e nos Relatórios de Ulagem.

Descaracterizada a responsabilidade da empresa transportador.

Recurso de Divergência provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRANSTON WOODHEAD S/A - MARITIMA E COMERCIAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Itamar Vieira da Costa (Relator), João Holanda Costa e Mariam Seif, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto.

Sala das Sessões-DF, em 09 de julho de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 11050/000.877/89-72
ACORDAO NR. : CSRF/03-2.140

Fausto de Freitas e Castro Neto
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR DESIGNADO

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, SERGIO CASTRO NEVES e UBALDO CAMPELO NE-
TO. Ausente justificadamente o Cons. HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 11050/000.877/89-72
ACORDAO NR. : CSRF/03-2.140
RECURSO NR. : RD/302-0.191
RECORRENTE : CRANSTON WOODHEAD S/A - MARITIMA E COMERCIAL
RECORRIDA : SEGUNDA CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Decidindo matéria relacionada com faltas de mercadorias transportadas a granel, a 2a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário então apreciado, para considerar o transportador responsável pelas faltas apuradas; acolher o relatório de ulagem como prova do total existente a bordo do navio no momento da descarga e fazer prevalecer o percentual estabelecido pela IN nr. 95/84 para a quantificação das chamadas quebras naturais.

Em recurso a esta Câmara Superior, o sujeito passivo protesta pela adoção do percentual estabelecido pelo INT para as quebras naturais e inevitáveis, lembrando que as quantidades apontadas no auto de infração resultam de medições realizadas após a descarga, nos tanques de terra, não havendo suporte fático e legal para embasar a pretensão fiscal.

Dos paradigmas que instruem o recurso apenas o de nr. 22.357 foi considerado servível para a caracterização da divergência suscitada pela recorrente, conforme o consignado no despacho de fl. 190.

A Fazenda Nacional defende a confirmação do acórdão recorrido.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 11050/000.877/89-72
ACORDAO NR. : CSRF/03-2.140

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator Designado

Em favor da recorrente militam os Relatórios de Ulagem e ainda o pronunciamento do INT em diversos processos fiscais relativos a falta de mercadoria na descarga de granel sólido ou líquido.

Referidos pareceres conquanto se reportam ao produto ACIDO ORTOFOSFORICO têm a meu ver validade para todo tipo de mercadoria transportada a granel pelos seus fundamentos. São na realidade produtos sujeitos a apresentar quebra natural decorrente da sua própria natureza, como em razão das deficiências das medições feitas quer por ulagem quer por arqueação.

A respeito do ácido ortofosfórico, diz o INT ser o produto extremamente higroscópico de modo que diferenças devem ser atribuídas à absorção de água. Assim, no momento da descarga, o material pode apresentar diferenças para mais ou para menos, de forma inevitável.

No presente caso, a perda foi inferior a cinco por cento (5%) do total manifestado, dentro por conseguinte, do parâmetro admitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia.

Não é demais repetir que o que se passa com o ácido ortofosfórico não é muito diferente com os outros produtos transportados a granel que podem absorver umidade durante o transporte por via aquática e de perdê-la da mesma forma, resultando em diferença de peso.

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 11050/000.877/89-72
ACORDAO NR. : CSRF/03-2.140

Acolho, portanto, para o presente caso, a tese da inevitabilidade de quebra natural a justificar integralmente a diferença apurada nestes autos, na descarga do granel, de maneira que tal diferença não pode ser imputável à responsabilidade da transportadora.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso de Divergência.

Sala das Sessões-DF, em 09 de julho de 1993.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 11050/000.877/89-72
ACORDAO NR. : CSRF/03-2.140

V O T O V E N C I D O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, Relator

Por ser matéria amplamente discutida tanto no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes como desta Câmara Superior, repriso os termos do voto por mim proferido, condutor do Acórdão CSRF/03-1.666:

O assunto envolvendo o transporte de granéis sólidos e líquidos, no que se refere às quebras naturais, tem sido objeto de diversos julgados das Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes e, também, da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Os granéis estão sujeitos, como é sobejamento sabido a quebras naturais durante o trajeto das viagens e o manuseio dos produtos. Até mesmo a ação do tempo ou da temperatura ambiente podem influir nessas quebras.

A matéria tem merecido especiais cuidados por parte das autoridades aduaneiras da Secretaria da Receita Federal.

Já em 1976, a fim de melhor normatizar o assunto, editou-se a Instrução Normativa - SRF - nr. 12. Na IN-SRF 12/76 ficou caracterizado que as quebras não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de cobrança de multa pela falta de mercadoria dentro daquele limite.

De notar, portanto, que o ato é restrito ao aspecto da não aplicabilidade de multa.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 11050/000.877/89-72
ACORDAO NR. : CSRF/03-2.140

Em 1984 surgiu a IN-SRF nr. 95, em razão da preocupação das autoridades aduaneiras com as quebras inevitáveis. Presume-se que a edição da norma foi precedida de acurado estudo por parte daqueles que lidam, cotidianamente, com este tipo de problema. A vista disto, ficou estabelecido que não será exigível do transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel sólido, líquido e/ou gasoso que se comporte dentro do limite de 1% (um por cento) p/ os sólidos e 0,5% (meio por cento), para os demais estados físicos do produto. Ao fixar este limite o Senhor Secretário da Receita Federal fixou um parâmetro dentro do qual é possível não se exigir o pagamento do tributo incidente sobre a mercadoria.

Dessa forma é de se entender que a aplicação das disposições da IN-SRF nr. 95/84 é pacífica. O questionamento poderá ser feito com vistas às modificações dela própria, se for o caso. Não quanto à sua eficácia como norma, enquanto vigente.

Aliás, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais tem se pronunciado a este respeito em diversas oportunidades. Veja-se o Acórdão CSRF/03-1.481, de 21.09.87, em cuja ementa consta:

"Conferência final de manifesto. Produtos importados a granel. Inaplicabilidade do regime suspensivo de tributação. Taxa de Câmbio. A falta de mercadoria transportada a granel e apurada na descarga do navio em percentuais acima dos estabelecidos na IN-SRF nr. 95/84 sujeita o transportador à indenização do imposto de importação responsável que é, nos termos do parágrafo único do Art. 6o. do Decreto-lei 37/66, pelo pagamento do referido tributo que deixou de ser recolhido."

No mesmo sentido os Acórdãos CSRF/03-1.519, 03-1.520 e 03-1.521, todos de 27.05.88.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 11050/000.877/89-72
ACORDAO NR. : CSRF/03-2.140

Como a matéria de que trata este processo é semelhante àquela de que resultou o Acórdão nr. CSRF/03-1.519, transcrevo e a este incorporo o voto proferido pelo ilustre Conselheiro relator Hélio Loyolla de Alencastro, verbis:

"Em discussão no presente processo está a questão do percentual de quebra aceitável para fins de elidir a responsabilidade do transportador de indenizar o I.I., que deixou de ser recolhido em decorrência da falta verificada na descarga do navio.

Dito isto.

Os graneis sólidos, líquidos e gasosos estão sujeitos, por vício próprio, a quebra natural, regra a que foge o produto em causa: "ácido ortofosfórico", transportado na forma líquida. Reconhecendo a perda consequente dessa e de outras causas - sempre verificada no trajeto da viagem ou no manuseio das referidas mercadorias ____, o Sr. Secretário da Receita Federal, considerando os termos do art. 25 do Decreto-lei nr. 37/66, editou a I.N. nr. 95/84, fixando os percentuais de quebra admitidos como inevitáveis e determinando, em decorrência, a inexigibilidade do pagamento de tributos pelo transportador em razão das faltas apuradas e contidas nos limites respectivos estabelecidos, a saber, 0,5% (meio por cento) no caso de granel líquido ou gasoso, e de 1% (um por cento), na hipótese de granel sólido. Portanto, "data máxima vênia", aos limites desses percentuais, estão jungidos o julgamento de 1ª Instância e os Colegiados de 2 e 3 graus, mormente em se tratando de inexigibilidade de tributos; do contrário, praticaria-se ato arbitrário e que implicaria em conceder-se isenção do crédito tributário regularmente constituído, por via oblíqua.

Quanto ao invocado laudo do INT, ademais de ser uma peça teórica, não se referindo, assim, ao caso concreto apurado pelo Fisco, não pode sobrepor-se ao ato normativo supracitado.



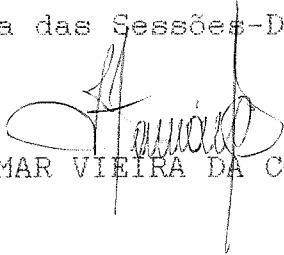
MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO NR.: 11050/000.877/89-72
ACORDAO NR. : CSRF/03-2.140

Nessa ordem de considerações, dou provimento
ao recurso especial."

Assim, por entender que nos casos de falta de mercado-
ria (granel sólido) a tolerância de quebra se situa em 1% (um por cen-
to) do total manifestado, na forma de IN-SRF nr. 95/84, voto no senti-
do de negar provimento ao Recurso interposto pelo sujeito passivo."

Sala das Sessões-DF, em 09 de julho de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - RELATOR 